

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

Apensados: PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL nº 6.133/2016, PL nº 6.300/2016, PL nº 6.356/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL nº 7.767/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 8.683/2017, PL nº 8.872/2017, PL nº 8.908/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 10.348/2018, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, PL nº 1.316/2019, PL nº 1.319/2019, PL nº 1.438/2019, PL nº 2.214/2019, PL nº 2.254/2019, PL nº 4.086/2019, PL nº 4.296/2019, PL nº 4.383/2019, PL nº 4.557/2019, PL nº 5.855/2019, PL nº 731/2019, PL nº 840/2019, PL nº 3.317/2020, PL nº 409/2020, PL nº 454/2020, PL nº 116/2021, PL nº 2.115/2021, PL nº 2.568/2021, PL nº 360/2021, PL nº 4.337/2021, PL nº 407/2022, PL nº 689/2022, PL nº 789/2022 e PL nº 909/2022

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CAPITÃO DERRITE

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 2.213, de 2022, apensado ao PL nº 6.579, de 2013, foi apresentada a seguinte Emenda de Plenário:

1) **Emenda de Plenário nº 1**, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, que altera a redação do caput do art. 36 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que *“a progressão de regime do condenado ao regime aberto baseia-se pelos resultados do exame criminológico,*



fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade, e senso de responsabilidade, ao regime”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à Emenda nº 1 de Plenário, nosso voto é por sua REJEIÇÃO.

Entendemos que o atual regramento do regime aberto deve ser mantido da forma como atualmente prevista no art. 36 do Código Penal, sobretudo porque já implementamos, no substitutivo, outras normas que aperfeiçoam a utilização do monitoramento eletrônico no tocante à progressão de regime, sobretudo para os condenados nos regimes semi-aberto e aberto.

Vislumbramos, assim, não estarem presentes os requisitos da conveniência e oportunidade para acolhimento da alteração legislativa proposta.

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nosso voto é pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CAPITÃO DERRITE
Relator

